COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008085-34.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de IP - 80/2018 - 4º Distrito Policial de Araraquara

Origem:

Autor: Justiça Pública

Réu: Andre Luiz Teixeira

Artigo da Denúncia: Art. 157 "caput" c/c Art. 61 "caput", II, "h" ambos do(a) CP

Réu Preso

Justiça Gratuita

Em 16 de outubro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, o réu Andre Luiz Teixeira, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. Adriano Lino Mendonça. Pela MM. Juíza foi dito: "Durante a audiência, o acusado foi mantido algemado por absoluta necessidade. Na data de hoje, neste Fórum, realizam-se outras audiências criminais com réus presos, sendo o contingente policial insuficiente para a garantia da segurança dos presentes. Por fim, este prédio encontra-se em obras, o que tem favorecido, sobremaneira, a fuga de custodiados. Nesta esteira, a manutenção das algemas é medida absolutamente imprescindível." Iniciados os trabalhos, foi inquirida a vítima Sonia Magalia Nogueira Leite, além do que foi o réu interrogado, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2°, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. A vítima requereu depor sem a presença do réu, ante o temor a possíveis represálias. Pela MM. Juíza foi dito que deferia o requerimento formulado pela vítima e determinou a retirada do réu da sala de audiências, nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal. Pelo d. Defensor foi requerido que a vítima procedesse ao reconhecimento

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

pessoal do réu, o que foi deferido pela MM. Juíza. Durante o reconhecimento foram colocados os seguintes presos: 1 - Ronaldo Silas; 2 - André Luiz (réu) e 3 - Bruno Mateus. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justiça, assim se manifestou: "ANDRE LUIZ TEIXEIRA é processado por violar o art. 157, caput, c.c. artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal. Em 06 de junho de 2018, por volta de 09h, na Rua Gaspar Goi, n.º 373, Parque Alvorada, nesta cidade, ele subtraiu para si ou para outrem, coisa alheia móvel, consistente em 01 aparelho celular da marca Samsung, modelo Corby, de cor preta, pertencente a Sônia Magali Nogueira Leite, pessoa maior de 60 anos, mediante grave ameaça exercida contra a ofendida. Consoante se apurou, o réu invadiu a casa da vítima com a finalidade de subtrair bens. Movido por esse objetivo, arrombou a fechadura do portão e da porta que dá acesso à sala. Notou que não havia pessoas no imóvel e começou a separar os objetos que iria furtar. Então, a vítima chegou à residência e percebeu que o portão estava aberto. Deparou-se com o agente ali dentro e, nesse momento, ANDRÉ proferiu ameaças contra a vítima, afirmando que estava armado e que iria matá-la se ela reagisse. Temerosa, a ofendida não ofereceu resistência. Ato seguinte, o autor tomou o celular dela (deixou ali os demais bens que já havia separado) e empreendeu fuga, consumando assim o delito. A vítima é pessoa maior de 60 (sessenta) anos. Ouvida em audiência disse que ao retornar à sua residência deparou-se com o réu dentro de sua casa; ao avistá-la ele mandou que ficasse quieta, que ele estava armado; na sequência, ele deixou a casa, levando o aparelho celular; acionou a polícia e quando soube da prisão dele foi chamada a efetuar o reconhecimento do acusado, o qual resultou positivo; o réu foi identificado anteriormente por sua pessoa através da análise dos álbuns de fotografia da Delegacia de Polícia; o reconhecimento fotográfico se deu na mesma semana do roubo. Em audiência, apresentados três elementos à vítima, ela reconheceu, mas nao mais com o mesmo juízo de certeza, o elemento de número 02, o acusado André Luiz, como sendo o autor do crime; dado o tempo decorrido, não mais tem a mesma certeza, pois crê que o elemento era mais alto. Nada obstante as declarações da vítima, é fato que na Delegacia de Polícia, ela reconheceu o elemento acusado em duas oportunidades, seja por fotografia, seja pessoalmente; naquela ocasião o fez sem sombra de dúvidas. Interrogado, o acusado

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

se limitou a negar o crime. Sua negativa cai no vazio. Assim, as declarações que a vítima prestou na Delegacia de Polícia, respaldadas pelos dois reconhecimentos efetuados logo após a prática da infração, são a prova que merecem o crédito do juízo, em razão do que se aguarda a procedência da ação penal." A seguir, foi dada a palavra ao defensor(a) do acusado que assim se manifestou: "MM Juíza, André Luiz Teixeira responde a presente ação por infração, em tese, ao art. 157, caput, do Código Penal. Com efeito, da acurada análise do conjunto fático-probatório, produzido em juízo, único capaz de sustentar um decreto penal condenatório (CF, art. 5, LIV e LV, c/c CPP, art. 155), verifica-se que a autoria delitiva não restou adequadamente provada pelos elementos coligidos na fase judicial. Preliminarmente, deve-se reconhecer a nulidade do procedimento de reconhecimento do suposto autor do fato. Isso porque a autoridade policial não observou, como deveria, o que dispõe o artigo 226 do CPP. Trata-se, pois, de prova ilícita. Ademais, em contraditório a vítima disse que não reconhecia o acusado como autor do crime. Caso seja superada a nulidade, relativamente ao delito do artigo 157, caput, do Código Penal, não se comprovou com a certeza necessária que o acusado tenha concorrido para o crime. A prova consistiu no depoimento isolado da vítima, não confirma em contraditório. Interrogado, o réu negou a participação no evento criminoso, ressaltando que a vítima o confunde com o verdadeiro criminoso. Ademais, deve-se destacar que o relato da vítima tem importância capital quando se trata de crime patrimonial e devem ser cotejados com os demais elementos dos autos e com as circunstâncias que nortearam os fatos, tais como: i) rapidez com que os fatos se deram; ii) dados genéricos quanto à descrição e que se amoldam a um grande número de pessoas; iii) ausência de melhor diligência policial para confirmar a identificação; iv) a evidente possibilidade de sugestão, pelo fato de a vítima ter recebido a informação de que o acusado era investigado por fatos semelhantes. Assim, o único elemento de convicção a definir a autoria reside mesmo no depoimento da vítima e, apesar da importância de que se reveste o seu relato para a definição da autoria do roubo, ele por si só não é suficiente para conduzir à condenação, pois, se assim fosse, o poder de julgar estaria nas mãos do ofendido e não nas do juiz. Dessa forma, a absolvição do acusado, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, é medida impositiva. Ainda, a versão da vítima impõe a desclassificação do delito. Isso porque, conforme declarou, o acusado não empregou grave ameaça para subtrair o celular.

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

A vítima informou que o celular foi levado e só se deu conta depois da saída do acusado. Logo, a partir da prova produzida, não é possível afirmar que o acusado tenha empregado grave ameaça para a subtração da coisa, senão a subtraiu de maneira clandestina, o que tipifica o crime do artigo 155 do Código Penal. Assim, no caso de se entender existir prova para a condenação, deve-se considerar a presença de crime único. Outrossim, observando-se os princípios da eventualidade e da ampla defesa, requer-se: 1. Fixação da pena-base no mínimo. Isso porque não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do art. 59 do CP e da súmula 444/STJ. 2. A fixação de regime menos gravoso, inclusive com observância do artigo 387, §2º do CPP e súmula 261 do STJ; 3. Concessão do direito de apelar em liberdade (CADH, art. 8.1): eis que ausentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar (CF, art. 5, LVII, c/c CPP, art. 312)." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, "caput", c/c artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 06 de junho de 2018, por volta de 09h, na Rua Gaspar Goi, n.º 373, Parque Alvorada, nesta cidade e Comarca de Araraquara, o denunciado subtraiu, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) aparelho celular da marca Samsung, modelo Corby, de cor preta, pertencente a Sônia Magali Nogueira Leite, pessoa maior de 60 (sessenta) anos, mediante grave ameaça exercida contra a ofendida. Consoante se apurou, o denunciado invadiu a casa da vítima com a finalidade de subtrair bens. Movido por esse objetivo, arrombou a fechadura do portão e da porta que dá acesso à sala. Notou que não havia pessoas no imóvel e começou a separar os objetos que iria furtar. Então, a vítima chegou à residência e percebeu que o portão estava aberto. Deparou-se com o agente ali dentro e, nesse momento, o denunciado proferiu ameaças contra a vítima, afirmando que estava armado e que iria matá-la se ela reagisse. Temerosa, a ofendida não ofereceu resistência. Ato seguinte, o autor tomou o celular dela (deixou ali os demais bens que já havia separado) e empreendeu fuga, consumando assim o delito. O aparelho foi avaliado em R\$ 120,00. O inquérito policial teve inicio por portaria (fls. 02) e foi instruído com boletins de ocorrência (fls. 03/04 e 05/06); auto de reconhecimento de pessoa (fls. 08); auto de avaliação (fls. 19); relatório final (fls. 57/59). FA juntada (fls. 61/78). Em decisão (fls. 97/98), foi recebida a denúncia. Laudo pericial de degravação de imagens (fls. 100/122). O réu foi devidamente citado (fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

168). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 171/173). Em despacho (fls. 180/182), foi designada a presente audiência. Em instrução foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Em debates, a douta **Promotora de Justica** requereu a procedência da ação penal, nos termos da denúncia, pois ficaram comprovadas a autoria e a materialidade do delito. O ilustre Defensor Público requereu arguiu, em preliminar, a nulidade do reconhecimento do réu feito na fase policial, que não obedeceu o disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, constituindo-se em prova ilícita. No mérito, requereu a improcedência da ação, ante a fragilidadade da prova produzida. Os elementos colhidos na fase do inquérito policial não foram reproduzidos em juízo. O reconhecimento extrajudicial, a par de ser nulo, não foi ratificado em audiência. A par disso, o reconhecimento feito exclusivamente na fase extrajudicial não pode servir como prova da autoria de crime tão grave. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o delito de furto. A vítima informou que o seu aparelho celular foi subtraído de maneira clandestina, pois ela só deu por falta dele depois que o réu foi embora. Na verdade, o réu esvaziou os bolsos, deixando no local os bens que tinha subtraído. Na hipótese de eventual condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal; a fixação do regime menos rigoroso para cumprimento da pena, com a substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direito. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar suscitada pelo ilustre Defensor Público, referente ao reconhecimento do réu feito na delegacia de polícia. O reconhecimento extrajudicial é um valioso elemento de prova que não pode ser desconsiderado. Com efeito. O reconhecimento do réu pelas vítimas é válido. As formalidades exigidas pelo art. 226, do Cód. de Processo Penal não são obrigatórias, devendo ser observadas quando possível. O próprio Colendo Supremo Tribunal Federal já assinalou: "Reconhecimento pessoal que mesmo sem atender rigorosamente ao disposto no art. 226 do CPP, não é de molde a ensejar a anulação da prova assim obtida (STF 238/258). Farta também é a jurisprudência em relação à validade e suficiência do reconhecimento fotográfico, verbis: "O reconhecimento fotográfico, alinhado e amparado em outros inequívocos elementos probatórios, é plenamente apto para indicação do réu e fixação da autoria delitiva." (Rel. S.C. Garcia RJDTACRIM 24/343). Superior Tribunal de Justiça: "Da ilegalidade do reconhecimento fotográfico, diga-se que o seu valor probante não foi nunca recusado pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais" (HCnº

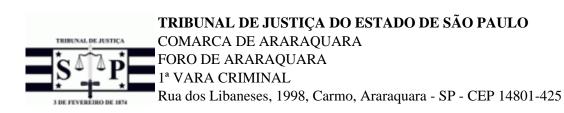
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

12.464 Rel. Min. Hamilton Carvalhido DJU 25.6.2001 p. 240). Supremo Tribunal Federal: "A validade do reconhecimento fotográfico como meio de prova no processo penal condenatório, é inquestionável, e reveste-se de eficácia jurídica suficiente para legitimar; especialmente quando apoiado em outros elementos de convicção, como caso, a prolação de um decreto condenatório". (HC nº 68.610-9/DF Rel. Min. CELSO DE MELLO DJU 09.8.1991 p. 10.364). "O reconhecimento fotográfico tem valor probante pleno quando acompanhado e reforçado por outros elementos de convicção" (HC nº 74.267 Rel. Min. FRANCISCO REZEK DJU 28.02.1997 p. 4.064). No mérito, a acão deve ser julgada improcedente. Embora a materialidade delitiva esteja demonstrada através boletins de ocorrência (fls. 03/04 e 05/06); auto de reconhecimento de pessoa (fls. 08); auto de avaliação (fls. 19), não há prova segura acerca da autoria. Com efeito. A autoria, no entanto, ficou comprometida. Com efeito. <u>VÍTIMA</u>. Ouvida no inquérito policial (fls. 07), a vítima SONIA MAGALI NOGUEIRA LEITE disse que ao chegar a sua residência, reparou que o portão estava aberto. No interior do imóvel viu um rapaz separando bens de sua casa para subtração. Ao perceber sua presença, o indivíduo começou a proferir ameaças, dizendo: "Fica quieta que estou armado!", exigindo que ela não reagisse, pois poderia ser morta. Ato contínuo, o indivíduo deixou o local, levando um aparelho celular. Na Delegacia, reconheceu o denunciado como sendo o autor do delito. Inquirida em juízo, a vítima SONIA MAGALI NOGUEIRA LEITE disse que saiu de casa por volta das 08h30 e foi ao supermercado extra. Quando voltou, encontrou um rapaz dentro de sua casa, o qual já tinha revirado a casa, tomado leite e estava sentado na sala. O réu, então, determinou à vítima que ficasse quieta, pois ele estava armado e a mataria. Por fim, o ladrão levou apenas o aparelho celular da vítima. Assim que o réu foi embora, Sônia acionou a polícia. Os policiais mostraram fotos de diversos homens para a vítima, que reconheceu o réu. Depois que o réu foi preso, a vítima foi até a delegacia a o reconheceu. A vítima foi três vezes na delegacia, em três delegacias de polícia, onde efetuou reconhecimento fotográfico. O réu permaneceu com a vítima por cerca de cinco minutos e levou o seu aparelho celular, que estava na cozinha. Realizado o reconhecimento pessoal em audiência, a vítima NÃO RECONHECEU nenhum dos indivíduos que lhe foram apresentados, como sendo um dos autores do roubo. Convém ressaltar que a vítima não conseguiu sequer descrever as características



físicas do ladrão que encontrou no interior de sua residência. INTERROGATÓRIO. Interrogado no inquérito policial (fls. 28), o denunciado ANDRE LUIZ TEIXEIRA negou a prática do delito. Interrogado em juízo, o denunciado ANDRE LUIZ TEIXEIRA negou a acusação. O réu nunca praticou nenhum crime de roubo. Já foi processado anteriormente, mas por crimes de furto. Diante deste contexto, é forçoso reconhecer que os elementos informativos colhidos no inquérito policial, não foram reproduzidos em juízo. Há nos autos a versão precária da vítima em contraponto a negativa do réu. A vítima não conseguiu descrever as características físicas do réu, mas disse que ele era branco e como foi possível verificar, o mesmo é "pardo". Além disso, conforme se verifica da degravação das imagens de fls. 24/26, o indivíduo que foi até a casa da vítima, parece ser mais algo que o réu. De qualquer forma, a dúvida intransponível não autoriza a condenação. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o acusado ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA, qualificado nos autos, da imputação contida na denúncia, por infração ao artigo 157, "caput", c.c artigo 61, inciso II, alínes "h", do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Revogo a prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelo Ministério Público foi declarado que não se conformava com a sentença proferida e que dela quer apelar para a Superior Instância, requerendo seja seu recurso recebido e processado na forma da lei. Pela MM. Juíza foi dito que recebia o recurso e determinava o processamento oportunamente. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dra. Promotora:

Dr. Defensor:

Réu: